



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE Nº 6.2023-00001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20236001**

OBJETO: “CREDENCIAR PESSOA JURÍDICA QUE TENHA DENTRE OS SEUS OBJETIVOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE SENDO: CONSULTAS, PLANTÕES, EXAMES CLÍNICOS E CIRURGIAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DESTA EDITAL E SEUS ANEXOS”.

I- RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Uruará, solicita parecer sobre o processo licitatório supra.

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para aprovação do processo administrativo licitatório, com vistas a análise da minuta e seus anexos.

Destaca-se que a referida análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Estudada a matéria, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593.541/0001-92

O renomado professor e doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello é elucidativo ao abordar o assunto:

“Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação. Licitação – em síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir”.

No caso em tela, verifico que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas, com anexo de memorial descritivo, descrição e valor do objeto, ficha de inscrição/dados do credenciado, declaração, declaração de disponibilidade de horário, certificado de credenciamento e atribuição dos cargos.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, observando que o edital em tela não apresenta irregularidades que possam macular o certame, bem como o atendimento aos ditames constitucionais que regem a matéria, OPINO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA E PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO, nos termos das razões ao norte expendidas.

É o Parecer.
Salvo melhor juízo.

Uruará, 14 de dezembro de 2023.

RAIMUNDO ROBSON RABELO FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessoria Jurídica